



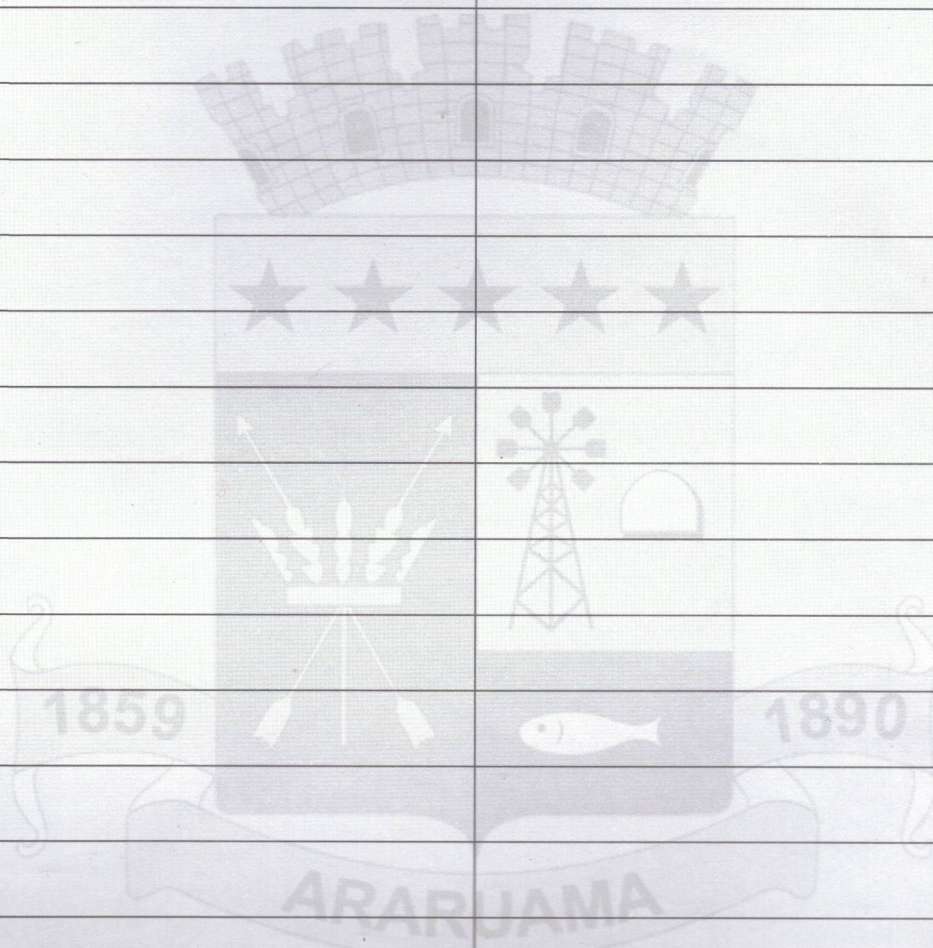
**Estado do Rio de Janeiro**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA**

**PROTOCOLO**


PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA  
PROTOCOLO MUNICIPAL  
Nº: 3347 / 2 / 2026  
DATA: 19/02/2026- 09:26:34  
ASSUNTO: SOLICITA ESCLARECIMENTOS  
REQ: BRECHA ADVOGADOS  
SENHA: 49XW4H?

*Comi*



Ao  
MUNICÍPIO DE ARARUAMA/RJ  
Comissão de Licitação

Ref.: Pregão Eletrônico SRP nº 006/2026  
Processo nº 20543/2025  
Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios – merenda escolar

PROCESSO SOB Nº 3347  
FLS. Nº 02  
EM 19/02/2026  
  
Assinatura / Carimbo

**BRECHA ADVOGADOS**, inscrita no CNPJ nº 53.306.673/0001-30, com sede a Rod. Washington Luiz, 2550. -sala 816 – Parque Duque – Duque de Caxias/RJ, CEP 25.085-009, por seu sócio infra-assinado, João Carlos de Sousa Brecha, OAB/RJ 133.056, endereço eletrônico [contato@brecha.adv.br](mailto:contato@brecha.adv.br), vem, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, perante Vossa Senhoria, apresentar o presente

### PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

acerca do item 12.4.1.4 do Edital, que dispõe:

*“Certificado de Vistoria Sanitária dos veículos de transporte próprio ou terceirizado, com autorização para transportar alimentos de acordo com o objeto da licitação, expedido pelos órgãos de Vigilância Sanitária Federal, Estadual e/ou Municipal.”*

Considerando que o edital **permite** a utilização de transporte terceirizado;

Considerando que o objeto da contratação consiste no fornecimento de gêneros alimentícios, não sendo o transporte o núcleo principal da avença;

Considerando também que as empresas podem contratar transportadores distintos ao longo da execução contratual, inclusive com alternância semanal ou mensal, conforme a dinâmica logística adotada;

Considerando que o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que as exigências de qualificação técnica devem ser pertinentes e proporcionais ao objeto da contratação;

Questiona-se a adequação da exigência do Certificado de Vistoria Sanitária dos veículos **já na fase de habilitação**, especialmente diante da possibilidade de contratação posterior e variável de transporte terceirizado durante a execução contratual.

Indaga-se se o Certificado de Vistoria Sanitária dos veículos deve ser apresentado já na fase de habilitação ou se não seria mais adequado que tal comprovação fosse exigida apenas no momento da assinatura do contrato, previamente à primeira entrega, ou ainda durante a execução contratual, conforme cada veículo efetivamente utilizado na prestação do serviço, especialmente considerando a possibilidade de transporte terceirizado e a dinâmica operacional da futura contratação.

Indaga-se, ainda, se a não apresentação do Certificado de Vistoria Sanitária dos veículos na fase de habilitação ensejará a imediata inabilitação da licitante, ou se tal documento poderá ser apresentado em momento posterior, como condição para assinatura do contrato ou para início da execução contratual, especialmente nos casos em que o transporte seja realizado por empresa terceirizada a ser contratada após a adjudicação.

A exigência do referido certificado já na fase de habilitação pode restringir indevidamente a competitividade, criar ônus excessivo para empresas que utilizam transporte terceirizado sob demanda e impor a comprovação prévia de frota que, na prática, pode não ser efetivamente utilizada durante a execução contratual.

A legislação permite que o contratado utilize meios próprios ou terceirizados, desde que observadas as normas sanitárias vigentes, de modo que se mostra mais compatível com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que a exigência recaia sobre a regularidade do veículo efetivamente utilizado no momento da execução contratual, e não como requisito prévio e abstrato de habilitação.

Diante disso, solicita-se esclarecimento formal quanto à forma e momento de comprovação do referido certificado.

Diante do exposto, requer-se esclarecimento expresso quanto aos seguintes pontos:


1. O Certificado de Vistoria Sanitária dos veículos deve ser obrigatoriamente apresentado na fase de habilitação?
2. A não apresentação do referido certificado ensejará a imediata inabilitação da licitante?
3. Caso o transporte seja terceirizado, admite-se que a comprovação seja realizada apenas no momento da assinatura do contrato ou previamente à primeira entrega?
4. É possível a apresentação do certificado durante a execução contratual, conforme os veículos efetivamente utilizados?

Atenciosamente,

Duque de Caxias, 18 de fevereiro de 2026.

JO CARLOS  
SOUSA  
OAB/BA:0333  
16719

**BRECHA ADVOGADOS**  
João Carlos S. Brecha  
Sócio

PROCESSO Nº 3344  
FLS. 03  
  
ASSINATURA E CARIMBO



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Araruama  
Divisão de Protocolo

## FOLHA DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Nº do Processo: 3347

Número de Folhas 04

A/AO *comh*

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 19 / 02 / 2026.

*Mirella Sá dos Santos*

Chefe de Div. de Protocolo Geral

Mandado 1489-9

---

Assinatura do Funcionário



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Processo Nº 3347/2026

Ass.:    Fls. 05

**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO 006/2026 – PROCESSO ADMINISTRATIVO 20543/2025**

À SEDUC,

Cumprimentando-a, considerando que os questionamentos exarados por **BRECHA ADVOGADOS**, são de ordem técnica, servimo-nos do presente para solicitar que essa Douta Secretaria emita parecer conclusivo no que tange ao presente PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS.

Outrossim, mister se faz salientar que o certame em epígrafe está agendado para o dia 26 de fevereiro do ano corrente.

Nada mais tendo a tratar, despedimo-nos reiterando protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Araruama, 23 de fevereiro de 2026.

  
**CAIO BENITES RANGEL**  
**AGENTE DE CONTRATAÇÃO**



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Araruama  
Secretaria Municipal de Educação de Araruama  
Gabinete da Secretária

*Aos Autos do Processo Administrativo nº 3347/2/2026*

**PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**  
**Pregão Eletrônico SRP nº 006/2026**  
**Requerente: BRECHA ADVOGADOS**

Prefeitura Municipal de Araruama  
Secretaria Municipal de Educação  
Proc.: 3347 Ano: 26  
Fls.: 06 Servidor: K

Trata-se de esclarecimento referente ao **item 12.4.1.4** do Edital, no qual conta “Certificado de Vistoria Sanitária dos veículos de transporte próprio ou terceirizado, com autorização para transportar alimentos de acordo com o objeto da licitação, expedido por órgãos de Vigilância Sanitária Federal, Estadual e/ou Municipal”.

Usa como fundamento a previsão do art. 67 da Lei de Licitações e Contratos.

Em atenção às dúvidas suscitadas, exponha-se:

1. O certificado de vistoria deve ser apresentado como requisito obrigatório à habilitação, uma vez que integra o rol de exigências da fase de habilitação, conforme **item 12** do edital.
2. Sim, uma vez não havendo a apresentação do certificado de vistoria, decorre na desqualificação para concorrer ao pregão.
3. Ainda que terceirizado, a comprovação da habilitação do transporte deve ocorrer no momento da habilitação, configurando este ato como requisito impreterível para concorrer à licitação.
4. Após a fase de habilitação, atendidos todos os requisitos editalícios, a sociedade empresária que se sagrar vitoriosa, por motivo justificado, excepcionalmente poderá apresentar habilitação de veículos diversos dos apresentados no momento da habilitação para execução do serviço.

Permanecem as demais previsões editalícias.

Araruama, 25 de fevereiro de 2026

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** VALERIA CRISTINA TAVARES DO AMARAL  
Data: 25/02/2026 15:20:30-0300  
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

**VALÉRIA CRISTINA TAVARES DO AMARAL**  
Secretária Municipal de Educação

RECEBIDO  
25/02/26  
às 16:7